

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
RESOLUÇÃO ANP Nº XX, DE XX.XX.XXXX – DOU XX.XX.2012

A DIRETORA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 9º, inciso III, do Decreto nº 2455, de 14 de janeiro de 1998, de acordo com as disposições da Lei n.º 9.478, de 6 de agosto de 1997, e da Resolução de Diretoria n.º xxx, de xx de xxxxxxxx de 2012,

Considerando a necessidade de atualização da Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, com a finalidade de adequá-la ao aperfeiçoamento do arcabouço legal referente à atividade de distribuição de combustíveis líquidos;

Resolve:

Art. 1º Fica alterado o considerando da Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Considerando a necessidade de estabelecer os requisitos necessários para a concessão de autorização de construção, de operação e as respectivas desativações de instalação de armazenamento de derivados de petróleo e biocombustíveis, assim como para a alteração de titularidade da autorização e a homologação de contratos de cessão de espaço ou de carregamento rodoviário, torna público o seguinte ato:”

Art. 2º Fica alterado o art. 1º da Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam estabelecidos, pela presente Resolução, os requisitos necessários à concessão de autorizações de construção e de operação de instalação de combustíveis líquidos automotivos, combustíveis de aviação, solventes, óleos lubrificantes básicos e acabados, gás liquefeito de petróleo (GLP), óleo combustível, querosene iluminante e asfaltos a serem outorgadas a distribuidor, a transportador-revendedor-retalhista (TRR), a produtor de óleos lubrificantes acabados, a coletor de óleo lubrificante usado ou contaminado e a rerrefinador de óleo lubrificante usado ou contaminado, bem como à alteração de titularidade da autorização e à homologação de contratos de cessão de espaço ou de carregamento rodoviário.”

Art. 3º Fica incluído o inciso XI no art. 2º da Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, com a seguinte redação:

“XI – carregamento rodoviário: ponto de entrega direta de combustíveis líquidos, em instalações do produtor ou terminal, para carregamento em caminhões-tanque de responsabilidade do distribuidor.”

Art. 4º Fica alterado o subtítulo “Cessão de Espaço” da Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, que passa a vigorar como “Do Contrato de Cessão de Espaço ou de Carregamento Rodoviário”.

Art. 5º Fica alterado o *caput* do art. 13 da Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. Para homologação de extrato do contrato de cessão de espaço, nos termos da regulamentação vigente para o exercício das atividades dos agentes econômicos, o cedente deverá protocolizar na ANP, individualizada por instalação, a documentação relacionada no Procedimento nº 01 do Anexo III desta Resolução.”

Art. 6º Ficam incluídos o art. 13-A e seus §§ 1º e 2º na Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, com a seguinte redação:

“Art. 13-A. Para homologação de extrato do contrato de carregamento rodoviário, nos termos da regulamentação vigente para o exercício das atividades dos agentes econômicos, o cedente da instalação de carregamento deverá protocolizar na ANP, individualizada por instalação, a documentação relacionada no Procedimento nº 02 do Anexo III desta Resolução.

§ 1º O extrato do contrato de carregamento rodoviário deve identificar, no mínimo, o prazo acordado, a empresa e o estabelecimento cedente da instalação de carregamento rodoviário, e a empresa responsável pelo carregamento, além de discriminar o tipo de produto.

§ 2º Somente serão homologados contratos de carregamento rodoviários em terminais autorizados pela ANP.”

Art. 7º Fica alterado o art. 18. e seus incisos I e II da Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 18. Quando da desativação da instalação de armazenamento e distribuição, sem que outra pessoa jurídica continue a operar no mesmo endereço, o distribuidor de combustíveis deverá encaminhar à ANP, no prazo máximo de 90 (noventa) dias:

I - requerimento assinado por responsável legal ou por preposto, acompanhada de cópia autenticada de instrumento de procuração do preposto e do respectivo documento de identificação, quando for o caso, solicitando o cancelamento da autorização de operação da instalação de armazenamento e de distribuição de combustíveis;

II - cópia autenticada dos seguintes requerimentos:

- a) de baixa do alvará de funcionamento ou de outro documento equivalente, endereçada à prefeitura municipal;
- b) de desativação das instalações junto ao órgão ambiental competente;
- c) de baixa do documento de aprovação endereçado ao Corpo de Bombeiros Militar; e
- d) de baixa da inscrição estadual junto à secretaria de fazenda estadual.”

Art. 8º Fica incluído o parágrafo único do art. 18. da Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, com a seguinte redação:

“Parágrafo único. A ANP publicará no DOU a revogação da autorização de operação da instalação de armazenamento e de distribuição de que trata o *caput* deste artigo.”

Art. 9º. Fica alterado o título “Homologação de Contrato de Cessão de Espaço” do Anexo III da Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, que passa a vigorar como “Homologação de Contrato de Cessão de Espaço ou de Carregamento Rodoviário”.

Art. 10. Fica alterado o “Procedimento nº 01 - Homologação de Contrato de Cessão de Espaço” no Anexo III da Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, conforme disponível no endereço eletrônico da ANP (www.anp.gov.br).

Art. 11. Fica incluído o “Procedimento nº 02 - Homologação de Contrato de Carregamento Rodoviário” no Anexo III da Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, conforme disponível no endereço eletrônico da ANP (www.anp.gov.br).

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBRIARD

ANEXO III

HOMOLOGAÇÃO DE CONTRATO DE CESSÃO DE ESPAÇO OU DE CARREGAMENTO RODOVIÁRIO

I) PROCEDIMENTO Nº 01 – HOMOLOGAÇÃO DE CONTRATO DE CESSÃO DE ESPAÇO

Item	Documento Requerido	Encaminhado à ANP? (Sim/Não)
1	I - Requerimento de cessão de espaço, assinado por responsável legal ou preposto da instalação cedente, acompanhado de cópia autenticada de instrumento de procuração do preposto e do respectivo documento de identificação, quando for o caso. Folha(s): _____	
2	II - Ficha de Comprovação de Tancagem (FCT), assinada e atualizada por responsável legal ou preposto da instalação cedente, conforme modelo disponível em http://www.anp.gov.br , contemplando todos os contratos de cessão de espaço vigentes na instalação cedente. Folha(s): _____	
3	III – Extrato do Contrato de Cessão de Espaço celebrado entre instalação cedente e empresa cessionária, registrado no Cartório de Títulos e Documentos. Importante: no Extrato do Contrato, devem estar especificados os CNPJs da instalação cedente e da cessionária; o número da autorização da instalação cedente; o prazo acordado; e o volume, por produto. Folha(s): _____	
4	IV- Comprovante de inscrição e de situação cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, em nome da cessionária. <u>Importante</u> : o endereço da cessionária deve estar na mesma Unidade Federada da instalação cedente. Folha(s): _____	
5	V- Comprovante de inscrição estadual emitido por órgão competente, em nome da cessionária. <u>Importante</u> : o endereço da cessionária deve estar na mesma Unidade Federada da instalação cedente. Folha(s): _____	

Observações importantes:

1. A cessionária deve ter filial cadastrada na ANP na mesma Unidade Federada da instalação cedente.
2. A cessionária deve possuir pelo menos uma instalação com Autorização de Operação outorgada pela ANP.
3. Poderão ser solicitadas informações ou providências adicionais sobre a documentação prevista neste anexo, julgadas necessárias para a análise técnica em referência.

II) PROCEDIMENTO Nº 02 – HOMOLOGAÇÃO DE CONTRATO DE CARREGAMENTO RODOVIÁRIO

Item	Documento Requerido	Encaminhado à ANP? (Sim/Não)
1	I - Requerimento, assinado por responsável legal ou preposto da instalação de carregamento rodoviário, acompanhado de cópia autenticada de instrumento de procuração do preposto e do respectivo documento de identificação, quando for o caso. Folha(s): _____	
2	II – Extrato do Contrato de Carregamento Rodoviário celebrado entre a instalação de carregamento rodoviário (cedente) e a empresa cessionária, registrado no Cartório de Títulos e Documentos. Importante: no Extrato do Contrato, devem estar especificados os CNPJs da instalação cedente e da cessionária; o número da autorização da instalação cedente; o prazo acordado; e o volume, por produto. Folha(s): _____	
3	III- Comprovante de inscrição e de situação cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, em nome da cessionária. <u>Importante</u> : o endereço da cessionária deve estar na mesma Unidade Federada da instalação cedente. Folha(s): _____	
4	IV- Comprovante de inscrição estadual emitido por órgão competente, em nome da cessionária. <u>Importante</u> : o endereço da cessionária deve estar na mesma Unidade Federada da instalação cedente. Folha(s): _____	

Observações importantes:

1. A cessionária deve ter filial cadastrada na ANP na mesma Unidade Federada da instalação cedente.
2. A cessionária deve possuir pelo menos uma instalação com Autorização de Operação outorgada pela ANP.
3. Poderão ser solicitadas informações ou providências adicionais sobre a documentação prevista neste anexo, julgadas necessárias para a análise técnica em referência.